



## **Município de Águas de Lindóia**

Águas de Lindóia, 19 de agosto de 2025.

### **NOTA TÉCNICA– SMA- LICITAÇÕES**

**DESTINO: DEPARTAMENTO DE T.I.**

**ASSUNTO: Recurso Administrativo**

**PROCESSO N.º 079/2025**

**EDITAL N.º 039/2025**

**PREGÃO ELETRONICO N.º 033/2025**

**OBJETO:** Registro de Preços para Aquisição de insumos de informática dentre peças de reposição, ferramentais e equipamentos, para atender a demanda das Secretarias Municipais da Prefeitura de Águas de Lindoia, pelo período de 12 (doze) meses.

**Assunto:** JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA - M.F. ALMEIDA**, dos itens **67, 68 e 69**.

Prezados,

Pelo presente, solicitamos a análise e emissão de parecer técnico acerca das razões recursais apresentadas pela empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA - M.F. ALMEIDA, dos itens 67, 68 e 69**, especificamente no que se refere as especificações técnicas dos produtos ofertados.

Diante do exposto, aguardamos manifestação técnica para subsidiar a tomada de decisão no processo em questão.

Atenciosamente

**Wellington Braz Dalonso**  
**Chefe de Compras e Licitações**



## Município de Águas de Lindóia

### **NOTA TECNICA**

Em resposta ao questionamento em decorrência do Pregão Eletrônico 033/2025 pela empresa A3 Infotech sobre o item Projetor, informamos que:

Resumo Executivo:

Após análise técnica detalhada, entre os projetores **Intelbras PFL6520**, **Intelbras PFL5211**, **3ATech LW620** e **GOLDENTEC / GT 7000 Android**, apresentamos as divergências significativas sobre a tecnologia de projeção, padrões de brilho, conectividade e recursos operacionais.

#### Principais Divergências Técnicas

##### **1. Tecnologia de Projeção**

- Intelbras PFL6520 e Intelbras PFL5211: Utiliza tecnologia LED convencional
- 3ATech LW620: Especifica tecnologia 3LCD Laser
- Impacto: A tecnologia 3LCD Laser oferece maior precisão de cores, vida útil superior (20.000-30.000h vs vida útil padrão LED) e melhor reprodução cromática

##### **2. Padrão de Medição de Brilho**

- Intelbras PFL6520 e Intelbras PFL5211:
  - 7.400 lúmens (especificação comercial) e 5.200 lúmens (especificação comercial)
  - 650 ANSI lúmens (padrão internacional) e 450 ANSI lúmens (padrão internacional)
- Goldentec GT 7000: 7.000 lumens
- 3ATech LW620: Família 3ATech utiliza padrão ANSI Lumens ISO 21118
- Problema: Discrepância significativa entre medições comerciais e padrão ANSI, indicando possível incompatibilidade de performance luminosa

##### **3. Capacidade de Projeção em Grande Escala**

- Intelbras PFL6520 e Intelbras PFL5211: Projeção máxima de 200 polegadas
- Goldentec GT 7000: 50 - 250 polegadas
- 3ATech LW620: Capacidade de 30 até 350 polegadas
- Déficit crítico: 150 polegadas a menos (43% de redução na capacidade)
- Consequência: Inadequado para auditórios, salas de conferência grandes, eventos corporativos e aplicações educacionais de grande porte



## Município de Águas de Lindóia

### 4. Resolução e Aspecto

- Intelbras PFL6520 e Intelbras PFL5211: Full HD (1920x1080) - aspecto 16:9
- Goldentec GT 7000: Full HD (1920x1080) - aspecto 16:9
- 3ATech LW620: Baseado na linha 3ATech, provavelmente WUXGA (1920x1200) - aspecto 16:10
- Incompatibilidade: Diferentes formatos nativos podem gerar problemas de compatibilidade em projeções profissionais

### 5. Recursos de Correção de Imagem

- Intelbras PFL6520 e Intelbras PFL5211:
  - Keystone digital básico
  - Zoom digital via controle remoto
    - Goldentec GT 7000: 7.000 lumens
  - Keystone digital básico
    - 3ATech LW620 (baseado na linha):
  - Keystone  $\pm 30^\circ$  horizontal e vertical
  - Correção de cantos (Corner Keystone)
  - Zoom óptico manual 1.6x
  - Deficiência: O PFL6520 e Intelbras PFL5211 não oferece os recursos avançados de correção exigidos

### 7. Contraste e Qualidade de Imagem

- Intelbras PFL6520 e Intelbras PFL5211: Contraste: 1.500:1
  - Goldentec GT 7000: Contraste 10.000:1
- 3ATech LW620 (linha): Contraste: 2.500.000:1 (tecnologia laser)
- Insuficiência: Diferença abissal de contraste (1.500:1 vs 2.500.000:1)

Esta diferença de tamanho, combinada com os contrastes inferiores, tornam os projetores Goldentec GT 7000, Intelbras PFL6520 e Intelbras PFL5211 inadequados para aplicações profissionais que exigem projeções de grande escala com qualidade superior.

### Resumo:

Para os itens 67 e 68:

Os projetores Goldentec GT 7000, PFL6520, PFL5211 e 3ATech LW620 NÃO atendem as especificações do edital.



## **Município de Águas de Lindóia**

Para o item 69:

Os projetores Goldentec GT 7000, PFL6520, PFL5211 **NÃO** atendem as especificações do edital.

O projetor 3A Tech LW620 atende as especificações do edital.

Águas de Lindóia, 20 de agosto de 2025.

Atenciosamente,

**Misael Gomes**  
**CPD - PMAL**



## **Município de Águas de Lindóia**

**NOTA TÉCNICA – SMA- T.I.**

**DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**ASSUNTO: Julgamento de Recursos**

Águas de Lindóia, 21 de agosto de 2025.

Ao Sr. Pregoeiro,

Em atenção ao recurso interposto pela empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA – M.F. ALMEIDA**, referente aos itens **67, 68 e 69**, em face das empresas melhor classificadas, cumpre esclarecer que, após análise técnica preliminar, restou verificado, conforme já consignado em documento anterior, que nenhum dos itens em questão atende integralmente às especificações editalícias, inclusive o da própria recorrente.

**Considerando que o Município necessita, com urgência, da aquisição dos demais itens do certame para garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados por este Departamento;**

Considerando o elevado número de processos licitatórios em trâmite junto ao Departamento de Compras e Licitações; E considerando, ainda, que os itens ora impugnados não se revelam impescindíveis neste momento, diferentemente dos demais;

**Perde-se, neste momento, o interesse deste Departamento pelo registro de preços dos itens em questão, razão pela qual requer-se a revogação dos itens 67, 68 e 69, restando prejudicada a apreciação e o julgamento das razões recursais apresentadas pela empresa recorrente.**

Atenciosamente,

**Edimar Mendes Perciani**  
Chefe do Departamento de T.I.



## Município de Águas de Lindóia

Ao.

Ilmo.

**Sr. Gabriel José Ramos Junqueira Ferreira**  
Secretário Municipal de Administração

**PROCESSO N.º 079/2025**

**EDITAL N.º 039/2025**

**PREGÃO ELETRONICO N.º 033/2025**

**OBJETO:** Registro de Preços para Aquisição de insumos de informática dentre peças de reposição, ferramentais e equipamentos, para atender a demanda das Secretarias Municipais da Prefeitura de Águas de Lindoia, pelo período de 12 (doze) meses.

**Assunto:** JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA - M.F. ALMEIDA**, dos itens **67, 68 e 69**, por impossibilidade na contratação e perda de interesse da secretaria de saúde.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm, respeitosamente, ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

A licitação foi deflagrada em 28 de julho de 2025, sendo suspensa para análise dos documentos de habilitação e retomada na data de 08 de agosto de 2.025; assim o prazo final fixado pelo sistema para recebimento dos Recursos foi o dia 13 de agosto de 2.025, e as Contrarrazões poderiam ser juntadas até o dia 18 de agosto de 2.025.

No dia 12 de agosto de 2.025, a empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA - M.F. ALMEIDA**, protocolou via plataforma as razões referentes a sua intenção de interpor recurso, referente aos **itens 67, 68 e 69**. Assim, o Recurso apresentado encontra-se **TEMPESTIVO**.

Esclarecidos quanto à tempestividade do processo, passamos à análise do mérito.

De antemão, é importante salientar que o certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais



## Município de Águas de Lindóia

eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Da mesma maneira, o procedimento licitatório para que atinja seus objetivos deve zelar sempre o atendimento a o interesse tutelado, bem como as condições financeiras, temporais, qualitativas e quantitativas.

Levado ao conhecimento da equipe técnica do T.I. todas as considerações, os membros informaram que, diante da situação, entende por bem pela revogação dos itens, neste momento, por perca de interesse em sua aquisição.

Tendo em vista, que existem recursos já apresentados remete-se os autos completos ao duto procurador para melhor orientação sobre os procedimentos que virão a ser desenvolvidos por este departamento de licitações e contratos, haja vista que o julgamento das razões recursais restará prejudicadas.

Cabe ressaltar que, seja qual for o posicionamento dessa Procuradoria, nos termos do art. 165 da Lei Federal de Licitações nº 14.133 /21, deverá ser concedido prazo de **03 (três) dias úteis** para interposição de recursos.

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

.....

*d) anulação ou revogação da licitação;*

Sem mais encaminhamos o presente expediente para análise e Parecer Jurídico e apreciação de V. Sa. e do Exmo. Prefeito Municipal.

Respeitosamente,

Águas de Lindoia, 21 de agosto de 2025

**Wellington Braz Dalonso**  
**Pregoeiro**

**Wellington Barreto**  
**Equipe de Apoio**

**Rodrigo Felipe Quirino**  
**Equipe de Apoio**



## Município de Águas de Lindóia

Águas de Lindóia, 22 de agosto de 2025

**De :** Secretaria Municipal de Administração  
**Para :** Secretaria de Assuntos Jurídicos

**Interessado :** Departamento de Assuntos Jurídicos.  
**Assunto :** Revogação do PROCESSO N.º 079/2025 - EDITAL N.º 039/2025 - PREGÃO ELETRONICO N.º 033/2025 - OBJETO: Registro de Preços para Aquisição de insumos de informática dentre peças de reposição, ferramentais e equipamentos, para atender a demanda das Secretarias Municipais da Prefeitura de Águas de Lindoia, pelo período de 12 (doze) meses.

Sr.(a) Procurador(a),

Em face do parecer do Pregoeiro e Equipe de Apoio, que solicita as providências legais para o atendimento do requerimento de revogação dos itens 67, 68 e 69, bem como da perda de interesse da secretaria solicitante, solicito um Parecer Jurídico, nos termos do Art. 71 da Lei Federal de Licitações N.º 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Atenciosamente,

**Gabriel José Ramos Junqueira Ferreira**  
**Secretário Municipal de Administração**



## Município de Águas de Lindóia

### PARECER

**De :** Secretaria de Assuntos Jurídicos  
**Para :** Secretaria Municipal de Administração

**Interessado :** Departamento de T.I.  
**Assunto :** Revogação do PROCESSO N.º 079/2025 - EDITAL N.º 039/2025 - PREGÃO ELETRONICO N.º 033/2025 - OBJETO: Registro de Preços para Aquisição de insumos de informática dentre peças de reposição, ferramentais e equipamentos, para atender a demanda das Secretarias Municipais da Prefeitura de Águas de Lindóia, pelo período de 12 (doze) meses.

Sr. Secretário,

Trata-se de questionamento formulado pelo Pregoeiro Oficial e encaminhado pelo Sr. Secretário de Administração, acerca do procedimento que deverá ser adotado diante dos fatos narrados.

Em breve síntese, o processo licitatório, correu dentro de regularidade, contendo todos os passos obrigatórios na fase interna e externa, estando, portanto, paralisado no momento em que se encontra na fase de análise recursos, dos itens 67, 68 e 69, bem como de formalização do departamento solicitante onde relata a perda do interesse da aquisição.

Frente a todos os assuntos, o Sr. Secretário de Administração, envia para este departamento o processo para manifestação jurídica acerca dos itens 67, 68 e 69.

É a síntese do necessário:

É, de caráter obrigatório, para os Entes Federados tutelados pela Constituição Federal de 1988, a estrita observância dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, buscando sempre a tutela do interesse público, o zelo e cuidado com os procedimentos e a responsabilidade com os processos e procedimentos deflagrados pelo órgão, neste caso, a prefeitura municipal.

Numa análise aprofundada de todo contexto apresentado para este departamento jurídico, vislumbramos que, s.m.j que a questão trazida à lume comporta a possibilidade de revogação dos itens 67, 68 e 69, pelos fatos e fundamentos que traremos adiante:



## Município de Águas de Lindóia

A revogação, é um ato pelo qual a autoridade competente decide pelo encerramento do procedimento, desde que motivado. Consiste, portanto, no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A possibilidade de revogação está delimitada no artigo 71 da Lei 14.133/21, *in verbis*, preceitua que:

*“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior há possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

No caso em comento, não se trata da revogação do processo licitatório completo, visto que os demais itens serão adjudicados, para sua entrega definitiva, liquidação e pagamento.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse **público poderia ser melhor satisfeito por outra via**. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.



## Município de Águas de Lindóia

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, majoritariamente inclinou sua jurisprudência no sentido de considerar o contraditório e a ampla defesa como requisitos obrigatórios à revogação:

*“Do bloco normativo supra pode-se compreender que a revogação de certame, apesar de ser uma prerrogativa, não pode ocorrer sem qualquer tipo de limitação, razão pela qual o ordenamento jurídico estabelece, em substância, os seguintes requisitos para tanto: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios.*

*26. Noutras palavras, constatada a ocorrência de fato superveniente capaz de suportar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável, para que defendam a licitação desflagrada e/ou demonstrem que não cabe o pretendido desfazimento, tudo antes de ocorrer a decisão da Administração de forma motivada. (acórdão 455/2017-Plenário e, no mesmo sentido: acórdãos 1.725/18-Plenário e 4.467/2019 – 2ª Câmara)’’ (negritos de ora)*

Portanto, é concedido a Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, a prerrogativa de revogar os itens, pelos quais se faz impossível finalizar, por razões de interesse público, desde que, concedidos os prazos recursais constantes no Art.165 da lei 14.133/21.

Por sua vez, o STF (Supremo Tribunal Federal), já sumulou que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, vejamos a súmula:

*“Súmula 473 do STF.*

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*



## **Município de Águas de Lindóia**

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar os Itens que não resultaram finalizados, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Tomada essa providência, os licitantes devem ser devidamente comunicados do ato revogatório, a ser publicado na forma da Lei.

Salientamos ainda, que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, e que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração se julgar conveniente e o fizer de modo motivado adotar outras medidas que julgar mais coerentes.

Diante do acima exposto, e com fulcro no referido diploma legal, entendo que o processo está formalmente em ordem.

S.m.j, é o parecer.

Águas de Lindóia, 22 de agosto de 2025.

*Dr. Fabiano José Nantes  
OAB 279.261  
Procurador Jurídico*



## **Município de Águas de Lindóia**

**Ao  
Exmo.  
Sr. Prefeito Municipal  
Geraldo Mantovani Filho**

**PROCESSO N.º 079/2025  
EDITAL N.º 039/2025  
PREGÃO ELETRONICO N.º 033/2025**

Em face do parecer do Departamento de T.I. e do Pregoeiro Municipal, bem como parecer do Procurador Jurídico, esta Secretaria de Administração vem por meio deste encaminhar o presente expediente à apreciação de V. Exa, visando à revogação dos Itens 67, 68 e 69 do processo em epígrafe nos termos do Art. 71 da Lei Federal de Licitações Nº 14.133/21 e demais alterações posteriores.

Águas de Lindóia, 22 de agosto de 2025

**Gabriel José Ramos Junqueira Ferreira  
Secretário Municipal de Administração**



## Município de Águas de Lindóia

### **TERMO DE REVOGACÃO**

**PROCESSO N.º 079/2025**

**EDITAL N.º 039/2025**

**PREGÃO ELETRONICO N.º 033/2025**

**OBJETO:** Registro de Preços para Aquisição de insumos de informática dentre peças de reposição, ferramentais e equipamentos, para atender a demanda das Secretarias Municipais da Prefeitura de Águas de Lindoia, pelo período de 12 (doze) meses.

Considerando que este Executivo Municipal pretende de tal ordem, à bem de preservar o interesse Público, coligado ao princípio constitucional da eficiência e eficácia de suas ações, com suporte em sólidas políticas que atendam às necessidades permanentes da Municipalidade, **RESOLVO** determinar desde já, com base em tais ditames e ainda com fundamento no artigo 71 da Lei Federal 14.133/21, a imediata **REVOGAÇÃO** dos itens **67, 68 e 69**, constantes do **PREGÃO ELETRONICO N.º 033/2022**

Favor comunicar os Licitantes, concedendo o prazo de **03 (cinco) dias úteis** para interposição de eventuais recursos, nos termos do art. 165 da citada lei.

Encaminhar o presente termo de revogação ao setor de Licitações para anexar ao processo, bem como as demais providências legais cabíveis.

*Águas de Lindóia, 22 de agosto de 2025*

**Geraldo Mantovani Filho**  
**Prefeito Municipal**



## Município de Águas de Lindóia

### COMUNICADO

**PROCESSO N.º 079/2025**

**EDITAL N.º 039/2025**

**PREGÃO ELETRONICO N.º 033/2025**

**OBJETO:** Registro de Preços para Aquisição de insumos de informática dentre peças de reposição, ferramentais e equipamentos, para atender a demanda das Secretarias Municipais da Prefeitura de Águas de Lindóia, pelo período de 12 (doze) meses.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que **os itens 67, 68 e 69** do presente processo foi **REVOGADO**, com fundamento no Art. 71, da Lei Federal de Licitações nº 14.133/21 e demais alterações posteriores, tendo em vista que há razões de interesse público e conveniência administrativa por perca de interesse na aquisição dos itens.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Parecer Jurídico e o Processo em epígrafe.

Informamos que nos termos do Art. 165 da Lei acima citada, fica concedido o prazo de **03 (três) dias úteis** para interposição de recurso contra a decisão da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

Águas de Lindóia, 22 de agosto de 2025

Atenciosamente,

**Wellington Braz Dalonso**  
**Pregoeiro**